



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411060

Apelação Cível

Processo nº 1023224-41.2023.8.26.0196

Apelante: Jonas Amsei Saloio

Apelados: Ideal Invest S/A (Prevalier) e Banco Andbank Brasil S/A

Franca / Foro de Franca/2ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Marcelo Augusto de Moura

Decisão Monocrática nº 33027

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de revisional de contrato c. c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Interposição de apelação. A presente ação foi ajuizada com o propósito de revisar contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes desta demanda, especialmente com relação à taxa de juros pactuada e ao saldo devedor do autor. Demanda ora analisada versa sobre contrato bancário, matéria que está inserida na competência recursal da Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª e pelas 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. **Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 825/835, que julgou improcedente a ação movida por Jonas Amsei Saloio em face de Pravalier S. A. e Banco Andbank Brasil S. A.,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais foram arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação nos termos da petição inicial (fls. 838/850).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento da respectiva taxa de preparo, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 924/925).

Os réus apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 854/858).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a presente ação foi ajuizada com o propósito de revisar contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes desta demanda, especialmente com relação à taxa de juros pactuada e ao saldo devedor do autor.

Logo, nota-se que a demanda ora analisada versa sobre contrato bancário, matéria que está inserida na competência recursal da Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª e pelas 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, conforme o artigo 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Processual. Competência recursal. Revisional de contrato de financiamento estudantil. Discussão quanto à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade de práticas diversas por parte da instituição financeira. Contrato bancário. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11^a à 24^a, 37^a e 38^a Câmaras). Art. 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013). Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da 2^a Subseção de Direito Privado.

(Apelação nº 0019193- 94.2020.8.26.0100 – 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Fábio Tabosa – j. 13.05.2021)

APELAÇÃO - “AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA” - FIES - Discussão acerca de contrato bancário de financiamento estudantil - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste Tribunal de Justiça – Precedentes - Remessa que se determina - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Apelação nº 1003401-13.2016.8.26.0007 – 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Ana Catarina Strauch – j. 27.06.2017)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação e **determino** a sua redistribuição para a Segunda Subseção, composta pelas 11^a a 24^a e pelas 37^a e 38^a Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator